

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL: ENTRE A EFICIÊNCIA PROCESSUAL E A PROTEÇÃO CONVENCIONAL CONTRA A TORTURA

CUSTODY HEARING BY VIDEOCONFERENCE IN BRAZIL: BETWEEN PROCEDURAL EFFICIENCY AND CONVENTIONAL PROTECTION AGAINST TORTURE

Alice Rocha da Silva ¹
Andre Pires Gontijo ²

Resumo

O artigo analisa a transformação normativa da audiência de custódia no Brasil, com foco no deslocamento da apresentação presencial para a videoconferência como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção). Parte-se do fundamento convencional do instituto — o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial os casos Bayarri vs. Argentina, Acosta Calderón vs. Equador e Nadege Dorzema vs. República Dominicana, para sustentar que a presencialidade integra o núcleo normativo da garantia. Revisam-se a trajetória legislativa e administrativa do instituto no Brasil, desde o Provimento Conjunto n. 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Resolução CNJ n. 213/2015 até a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a Resolução CNJ n. 562/2024 e a Lei Antifacção. Analisam-se as evidências empíricas do Instituto de Defesa do Direito de Defesa e da Associação para a Prevenção da Tortura sobre a perda de efetividade da audiência virtual no controle da violência policial. Conclui-se que a inversão legal da regra presencial, embora amparada em razões de eficiência e segurança, apresenta grave tensão com o bloco convencional interpretado pela Corte Interamericana, demandando controle de convencionalidade e, possivelmente, nova intervenção do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Videoconferência, Convenção americana de direitos humanos, Controle de convencionalidade, Prevenção à tortura

on Human Rights — and the case law of the Inter-American Court of Human Rights, particularly the *Bayarri v. Argentina*, *Acosta Calderón v. Ecuador*, and *Nadege Dorzema v. Dominican Republic* cases, to argue that in-person presentation is part of the normative core of the guarantee. It reviews the legislative and administrative trajectory of the institute in Brazil, from the Joint Ordinance No. 03/2015 of the São Paulo Court of Justice and CNJ Resolution No. 213/2015 to Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), CNJ Resolution No. 562/2024, and the Anti-Faction Law. It examines empirical evidence from the Institute for the Defense of the Right to Defense and the Association for the Prevention of Torture on the loss of effectiveness of virtual hearings in controlling police violence. It concludes that the legal inversion of the in-person rule, although supported by reasons of efficiency and security, presents a severe tension with the conventional block interpreted by the Inter-American Court, demanding conventionality control and, possibly, new intervention by the Federal Supreme Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Custody hearing, Videoconference, American convention on human rights, Conventionality control, Torture prevention

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma das mais expressivas construções recentes no campo da proteção dos direitos fundamentais no processo penal. Instituída sem lei prévia, tendo por fundamento direto o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e implementada inicialmente por ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, a garantia completou, em fevereiro de 2025, dez anos de existência, com mais de dois milhões de audiências realizadas em todo o território nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

A trajetória do instituto, no entanto, não é linear. Embora consolidada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, que deu nova redação ao artigo 310 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019), e cancelada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental paradigmáticas, a audiência de custódia tem sofrido, nos últimos anos, intensa pressão por uma reconfiguração procedimental que substitua a apresentação pessoal do preso ao juiz pela apresentação por videoconferência. Esse movimento culminou na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, denominada Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann, que inverteu a lógica até então vigente: a videoconferência passa a ser a regra, e a presença física, a exceção (BRASIL, 2026).

A mudança não é meramente procedimental. Ela toca no núcleo teleológico do instituto. A audiência de custódia, em sua concepção original e convencional, tem dupla função: de um lado, opera como mecanismo de controle jurisdicional da legalidade da prisão; de outro, e sobretudo, atua como instrumento preventivo contra a tortura e os maus-tratos praticados no momento da detenção (VALENÇA, 2023). A segunda função depende, em medida considerável, do contato direto entre o juiz e a pessoa custodiada — possibilidade que a virtualização, por definição, mitiga.

Este artigo se propõe a examinar a controvérsia sob três perspectivas complementares. Primeiro, recupera-se o fundamento convencional do instituto, demonstrando-se que sua matriz normativa — a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) — trata a apresentação pessoal do preso como elemento integrante do conteúdo material do artigo 7º, item 5, da CADH. Segundo, descreve-se a evolução normativa brasileira, do Provimento Conjunto n. 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo à Lei Antifacção, identificando-se as inflexões jurisprudenciais e administrativas que pavimentaram a inversão

legislativa. Terceiro, cotejam-se os argumentos favoráveis à videoconferência com as evidências empíricas disponíveis, em especial aquelas produzidas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2025).

A hipótese central é a de que a Lei nº 15.358/2026, ao elevar a videoconferência à condição de regra geral, institui tensão convencional relevante com a CADH, tal como interpretada pela Corte IDH, impondo-se ao Poder Judiciário o exercício do controle difuso de convencionalidade para salvaguardar o núcleo substancial da garantia.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise documental de atos normativos e decisões judiciais e exame crítico de pesquisa empírica recente. A análise dogmática é conduzida à luz do constitucionalismo compensatório, tal como formulado por Gontijo (2016), segundo o qual os tribunais nacionais têm o dever de incorporar, como parâmetro decisório, o bloco convencional interpretado pela Corte IDH.

2 O FUNDAMENTO CONVENCIONAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 O artigo 7º, item 5, da Convenção Americana e a "apresentação sem demora"

A audiência de custódia, antes mesmo de encontrar amparo em texto legal interno, já figurava como obrigação internacional do Estado brasileiro. A norma que a fundamenta é o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Três elementos estruturam a norma convencional: (i) a presença da autoridade judicial, com rejeição expressa do promotor de justiça como substituto funcional do juiz; (ii) a imediatidade, consubstanciada no standard "sem demora"; e (iii) a condução material do preso, que pressupõe o deslocamento físico até a autoridade. Cada um desses elementos foi objeto de elaboração jurisprudencial pela Corte IDH, estabelecendo-se o que a doutrina, seguindo Pereira (2014), denomina bloco convencional interpretado.

2.2 A jurisprudência da Corte IDH: Bayarri, Acosta Calderón e Nadege Dorzema

No caso Bayarri vs. Argentina, julgado em 30 de outubro de 2008, a Corte IDH consignou que a demora de vários dias — no caso, aproximadamente uma semana — para a

apresentação do preso provisório ao magistrado implica violação ao artigo 7º, item 5, da CADH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2008). A decisão fixou parâmetro objetivo de celeridade que inspirou, no Brasil, a adoção do prazo de vinte e quatro horas, reiterado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 213/2015 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

No caso *Acosta Calderón vs. Equador*, julgado em 24 de junho de 2005, a Corte IDH definiu que o promotor de justiça, embora exercendo função no sistema de justiça, não é juiz para os efeitos do artigo 7º, item 5, da CADH, na medida em que lhe falta a imparcialidade inerente ao exercício da função jurisdicional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005). Essa definição é relevante para a compreensão da exigência de apresentação: não basta que o preso seja conduzido a uma autoridade qualquer; a autoridade há de ser judicial e imparcial.

Finalmente, no caso *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, julgado em 24 de outubro de 2012, a Corte IDH avançou um passo adicional, afirmando que mesmo o fato de o preso ter sido liberado antes da apresentação ao juiz não convalida a violação à norma convencional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012). Em outras palavras, a apresentação é obrigação autônoma, não substituível pela mera soltura.

Segundo Gontijo (2016, p. 430), trata-se de construção interpretativa que se insere no programa normativo da Convenção Americana, de modo que a norma convencional, após a interpretação da Corte IDH, passa a integrar o próprio conteúdo material do tratado, vinculando os Estados-partes ainda que não tenham sido litigantes diretos nos casos. O autor, ao analisar a implementação brasileira, destaca:

Sem a previsão legislativa expressa, o Conselho Nacional de Justiça (doravante CNJ) criou projeto para implementar as audiências de custódia dos presos no âmbito de todos os tribunais — estaduais e regionais federais — pertencentes ao Poder Judiciário. A audiência de custódia tem como fundamento o artigo 7º, item 5 da Convenção Americana, o qual prevê que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida — sem demora — à presença do magistrado ou de autoridade que tenha competência para exercer as funções judiciais. Dentre os julgados da Corte IDH, não houve condenação do Brasil. No entanto, o CNJ — ainda que de forma tácita — se inspirou nos julgados da Corte IDH que condenaram outros países, como no caso *Bayarri vs. Argentina* (GONTIJO, 2016, p. 429).

O fragmento é esclarecedor: a implementação brasileira, embora nascida de iniciativa administrativa do CNJ, ancorou-se no bloco convencional construído pela Corte IDH em casos envolvendo outros Estados. A leitura consolidada do instituto, portanto, pressupõe a presença física da pessoa custodiada diante do juiz — condição necessária para o controle efetivo da legalidade da prisão e, sobretudo, para a prevenção da tortura.

2.3 O OPCAT e a dimensão preventiva contra a tortura

Aos fundamentos derivados da CADH soma-se o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (OPCAT), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.085/2007. O OPCAT institui um sistema de visitas preventivas aos locais de privação de liberdade, em que o contato direto com as pessoas custodiadas é elemento estrutural do mecanismo de controle. A lógica é análoga à da audiência de custódia: a proteção contra a tortura exige observação direta, pessoal, das condições físicas e psicológicas da pessoa presa (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017).

Esse é o pano de fundo normativo a partir do qual se deve examinar o debate sobre a videoconferência. A apresentação foi historicamente concebida como ato presencial, pessoal, sem intermediação tecnológica. Qualquer alteração desse formato não é neutra: afeta o próprio conteúdo material da garantia.

3 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

3.1 A implementação pelo CNJ e a chancela do STF

A audiência de custódia nasceu no Brasil sem lei formal. Em janeiro de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento Conjunto n. 03/2015, determinando, "em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia" (BRASIL, 2015, apud GONTIJO, 2016, p. 429). A redação é juridicamente significativa: fala-se em "apresentação de pessoa detida", não em comparecimento virtual, o que é coerente com a leitura convencional do instituto.

Na mesma época, o CNJ formalizou o projeto nacional, levando o tema à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em audiência na qual a experiência brasileira foi apresentada (ZAMPIER, 2016). A legitimidade do instituto, contudo, ainda dependia de chancela do Supremo Tribunal Federal, desafiada por entidades que questionavam a competência normativa do CNJ e dos tribunais estaduais para instituir um procedimento sem lei em sentido estrito.

A chancela veio em 2015, por duas vias: na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.240, relator o Ministro Luiz Fux, o STF reconheceu a constitucionalidade do Provimento Conjunto n. 03/2015 do TJSP (BRASIL, 2015a); na Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em medida cautelar, o Ministro Marco Aurélio reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro e determinou a obrigatoriedade da audiência de custódia em todo o território nacional (BRASIL, 2015b). Após essas decisões, em 15 de dezembro de 2015, o CNJ editou a Resolução n. 213, que regulamentou o procedimento em caráter nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

3.2 A positivação legal pelo Pacote Anticrime

A consolidação legal do instituto ocorreu apenas em 24 de dezembro de 2019, com a Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime. Três dispositivos do Código de Processo Penal foram centralmente modificados: o artigo 287, prevendo a audiência de custódia também nos casos de prisão por mandado; o artigo 310, estabelecendo o procedimento e as consequências da não realização no prazo de vinte e quatro horas; e o artigo 3º-B, dispondo sobre a figura do juiz das garantias (BRASIL, 2019).

Particularmente relevante para este trabalho é o § 4º do artigo 310 do CPP, segundo o qual a não realização da audiência de custódia no prazo, sem motivação idônea, torna a prisão ilegal. A norma impõe, ainda, responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade que deu causa à omissão. Registre-se, também, que o Pacote Anticrime eliminou a possibilidade de conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva, exigindo provocação do Ministério Público, do assistente de acusação ou da autoridade policial (LIMA, 2020).

Até esse momento, o debate sobre a videoconferência ainda não havia se instalado com força. A vedação era explícita no artigo 19 da Resolução CNJ n. 329/2020, e o próprio artigo 3º-B, § 1º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, previa expressamente o encaminhamento do preso à presença do juiz, o que, à época, era majoritariamente interpretado como apresentação física (LOPES JÚNIOR, 2021).

3.3 A pandemia de Covid-19 e a primeira inflexão

A pandemia de Covid-19 inaugurou um novo capítulo. Inicialmente, o CNJ recomendou, pela Recomendação n. 62/2020, a suspensão das audiências de custódia, em vista do risco sanitário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a). Posteriormente, em 24 de novembro de 2020, na 322ª Sessão Ordinária, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, o CNJ aprovou a Resolução n. 357/2020, que autorizou, em caráter excepcional e enquanto

durasse a pandemia, a realização da audiência de custódia por videoconferência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

A justificativa invocada pelo relator foi de contenção do risco epidemiológico. Fux afirmou, em voto registrado na imprensa especializada, não ser possível "falar em retomada assistindo milhares de brasileiros morrendo por dia" (MIGALHAS, 2020). A medida, embora excepcional, deslocou um paradigma: pela primeira vez, admitiu-se que a audiência de custódia podia prescindir da presença física do preso diante do juiz. Tratou-se de inflexão conjuntural, mas de impacto duradouro.

Superada a emergência sanitária, o CNJ revogou a autorização excepcional. Contudo, a experiência acumulada durante a pandemia passou a ser invocada como argumento a favor da institucionalização definitiva da modalidade virtual — movimento que encontrou eco em diversos projetos de lei na Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

3.4 A Resolução CNJ n. 562/2024 e o juiz das garantias

Em 2023, o STF julgou a constitucionalidade da figura do juiz das garantias e estabeleceu prazo de doze meses, prorrogável por igual período, para a implementação do instituto pelos tribunais (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2024). A reforma tem reflexos diretos sobre a audiência de custódia, pois as varas de garantias tendem a ser organizadas de forma regionalizada, o que amplia, em muitos casos, a distância física entre a unidade prisional e o juízo competente.

Para disciplinar essa nova realidade, o CNJ editou a Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024, alterando a Resolução n. 213/2015 e estabelecendo que a audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada por videoconferência em hipóteses de hospitalização, urgência em saúde, distância significativa ou dificuldade de acesso entre o município da prisão e a unidade judiciária competente, ou "outras situações excepcionais, concretamente demonstradas pela autoridade judiciária competente e registradas em ata" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

A Resolução n. 562/2024 representa uma solução de compromisso: mantém a presencialidade como regra, mas admite a videoconferência em situações excepcionais rigorosamente qualificadas. A Associação dos Magistrados Brasileiros, que sugeriu essa abertura, argumentou que o novo desenho territorial das varas de garantias tornava a presencialidade absoluta inviável em algumas comarcas (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2024). A Resolução, contudo, não inverte a regra: a videoconferência continua sendo a exceção.

3.5 A Lei nº 15.358/2026 e a inversão da regra

A virada ocorreu em 24 de março de 2026, com a sanção da Lei nº 15.358/2026, conhecida como Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann. Inserida em um movimento legislativo de endurecimento no enfrentamento à criminalidade organizada violenta, especialmente aquela estruturada em facções, milícias e grupos paramilitares, a lei alterou dispositivos centrais do Código de Processo Penal — notadamente os artigos 3º-B, 78, 310, 313 e 584 (BRASIL, 2026).

No que concerne à audiência de custódia, o artigo 38 da Lei nº 15.358/2026 promove mudança paradigmática. A nova redação do § 1º do artigo 3º-B do CPP estabelece que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para a celebração da audiência de custódia no prazo de vinte e quatro horas, "momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído" (BRASIL, 2026). A videoconferência deixa, pois, de ser exceção para se tornar regra geral, com a presença física restrita a situações de força maior, mediante decisão justificada do juiz, vedada se o ato "se revelar demasiadamente custoso ou trazer risco à segurança" (CARNEIRO, 2026).

A lei acompanha a alteração de salvaguardas procedimentais. O § 8º do artigo 3º-B prevê que, na audiência por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem. O § 9º assegura o direito à entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação. O § 10 determina que seja assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física do defensor no ambiente. O § 11, por sua vez, dispõe que, em caso de falha técnica atribuível ao tribunal, a audiência deve ser repetida integralmente (BRASIL, 2026).

A Lei nº 15.358/2026 não surgiu em um vácuo. Antes mesmo da alteração legal, a videoconferência já era prática difundida em comarcas do interior paulista, amparada pelo Comunicado CG n. 467/2025 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que previa presencialidade na capital e videoconferência no interior (CARNEIRO, 2026). A lei, nesse sentido, formaliza em âmbito federal uma prática que se consolidava na aplicação local.

4 O DEBATE SOBRE A VIDEOCONFERÊNCIA: EFICIÊNCIA, SEGURANÇA E CONVENCIONALIDADE

4.1 Argumentos favoráveis: logística, celeridade e segurança pública

Três ordens de argumentos são mobilizadas em favor da videoconferência como regra geral. A primeira é de natureza logística. Com a implementação do juiz das garantias em varas regionalizadas, a distância física entre a unidade prisional e o juízo competente tende a aumentar, especialmente em estados de grande extensão territorial. A presencialidade absoluta, nesse contexto, compromete o cumprimento do prazo de vinte e quatro horas e pode acarretar, paradoxalmente, a violação do próprio artigo 7º, item 5, da CADH, pela via do descumprimento do standard de celeridade fixado em Bayarri (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2024).

A segunda ordem de argumentos é de segurança pública. Em casos envolvendo integrantes de organizações criminosas, o deslocamento físico do preso ao fórum representa risco concreto de fuga, de tentativa de resgate e de ataque a agentes públicos. A exposição pública do custodiado, em situações notórias, pode também comprometer a segurança de testemunhas e de familiares. A Lei nº 15.358/2026, ao tratar explicitamente das facções, responde diretamente a essa preocupação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

A terceira ordem de argumentos é de eficiência e economia processual. A audiência virtual dispensa a mobilização de escolta policial, libera efetivo para outras atividades, reduz custos de transporte e viabiliza a realização simultânea de múltiplas audiências. Esses argumentos são recorrentemente apresentados por associações de delegados e por setores do Ministério Público (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

4.2 Argumentos contrários: prevenção da tortura e efetividade da garantia

Os argumentos em sentido contrário partem, primeiro, da leitura convencional do instituto. Conforme sustentado na seção 2, a presencialidade é elemento constitutivo da norma do artigo 7º, item 5, da CADH, tal como interpretada pela Corte IDH. A apresentação virtual, por mais bem equipada que esteja tecnologicamente, não reproduz o contato direto, olfativo, visual em três dimensões, que permite a observação de sinais de tortura, de desnutrição, de uso de drogas, de estado emocional. Nesse sentido, Valença (2023, p. 5) argumenta que o formato virtual esvazia as finalidades centrais das audiências de custódia, especialmente a de controlar a atividade policial e prevenir a tortura.

Segundo, há argumentos de ordem empírica. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa, em parceria com a Associação para a Prevenção da Tortura, publicou, em dezembro de 2025, a pesquisa Direito sob Custódia, que examinou 1.206 sessões realizadas entre

setembro e dezembro de 2024 em dez municípios de seis estados — Acre, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná e São Paulo (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2025). Os achados são relevantes.

Em primeiro lugar, 19,3% dos custodiados mencionaram ter sido vítimas de agressão ou tortura, com os maiores índices em Salvador (35,3%) e Betim (31,4%). Em segundo lugar, quando o juiz está presente no mesmo ambiente da pessoa, a condução da audiência é 25,3% mais efetiva para investigar denúncias, incluindo o registro de sinais visíveis de tortura (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2025). O dado é direto: a presença física do juiz correlaciona-se com maior capacidade de identificação e encaminhamento de casos de violência.

Em terceiro lugar, apenas 26,2% das pessoas custodiadas tiveram advogado ou defensor público ao seu lado durante a audiência. Pior: 37,5% das pessoas sem acompanhamento presencial da defesa ainda estavam cercadas por policiais durante a sessão, o que inibe denúncias de agressões por razões óbvias (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2025). As salvaguardas previstas nos §§ 9º, 10 e 11 do artigo 3º-B do CPP, introduzidas pela Lei nº 15.358/2026, respondem formalmente a essas preocupações, mas a experiência prática sugere que a implementação concreta é desigual entre unidades judiciárias e estados.

Em quarto lugar, a pesquisa revela impacto do racismo institucional: entre pessoas negras que denunciaram violência, 27,9% não tiveram qualquer encaminhamento judicial para apuração, contra 17,8% entre pessoas brancas (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2025). Trata-se de dado particularmente grave, pois sugere que a virtualidade amplifica um viés racial já presente no sistema de justiça criminal brasileiro.

4.3 A posição das instituições de direitos humanos

A posição das instituições de direitos humanos, com raras exceções, é de crítica à videoconferência como regra. Em manifestação apresentada na ADI n. 6.841, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustentou que nenhuma excepcionalidade — incluindo a epidemia de Covid-19 — autorizaria a realização de audiências de custódia de modo telepresencial como regra, sob pena de afronta direta à Constituição e de restrições ilegais de direitos (CONJUR, 2021).

A Conectas Direitos Humanos, em relatório intitulado "Tortura Blindada", aponta que, mesmo na modalidade presencial, as audiências de custódia têm apresentado dificuldades para identificar casos de tortura — limitações que tendem a se agravar na modalidade virtual

(CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, publicado em fevereiro de 2021, reafirmou a importância da apresentação pessoal e rápida do preso como salvaguarda contra a tortura (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação na ADI n. 6.841, sustentou a inconstitucionalidade da vedação absoluta à videoconferência, argumentando pela compatibilidade do formato virtual com a CADH, desde que observadas salvaguardas específicas (BRASIL, 2023a). A posição do Ministério Público Federal introduz pluralidade ao debate institucional, mas não afasta as preocupações formuladas pela Defensoria e pelas entidades de direitos humanos.

5 ANÁLISE CRÍTICA: CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE DA LEI Nº 15.358/2026

5.1 A tensão convencional

A questão juridicamente central é a seguinte: pode uma lei federal transformar em regra a videoconferência sem violar o artigo 7º, item 5, da CADH, na leitura consolidada pela Corte IDH? A resposta exige a combinação de dois critérios: o da integração do tratado ao bloco de constitucionalidade e o da força vinculante da jurisprudência da Corte IDH.

Quanto ao primeiro critério, o STF, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, relator o Ministro Cezar Peluso, adota a tese do caráter supralegal dos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2008). A CADH, não submetida a esse rito, ostenta status supralegal, paralisando a eficácia de norma infraconstitucional conflitante. Há precedente já consolidado: no mesmo julgamento, o STF afastou a prisão civil do depositário infiel, a despeito da previsão do artigo 5º, LXVII, da Constituição, em face do artigo 7º, item 7, da CADH.

Quanto ao segundo critério, o próprio STF, em decisões mais recentes, tem reconhecido a vinculatividade da jurisprudência da Corte IDH, seja por meio da doutrina da *res interpretata*, seja por meio do controle difuso de convencionalidade. Nesse sentido, Gontijo (2016, p. 354) argumenta que o efeito vinculante da jurisprudência da Corte IDH pode ser direcionado de forma direta e subjetiva — *res judicata* — ou assumir contornos objetivos e se direcionar a todos os Estados-partes, com a formulação da *res interpretata*.

Aplicando esses critérios à Lei nº 15.358/2026, há tensão. A nova redação do artigo 3º-B, § 1º, do CPP, ao estabelecer a videoconferência como regra, entra em rota de colisão com a interpretação convencional do artigo 7º, item 5, da CADH, pela qual a apresentação pressupõe, em regra, contato físico. Isso não significa, por si, declaração automática de inconvenção: significa que a lei só pode ser aplicada em conformidade com a Convenção, o que exige interpretação restritiva dos dispositivos que consagram a virtualidade como regra.

5.2 Caminhos para o controle de convencionalidade

Duas estratégias hermenêuticas podem ser ensaiadas. A primeira é a da interpretação conforme à CADH: os juízes, ao aplicarem o artigo 3º-B, § 1º, do CPP na redação da Lei nº 15.358/2026, devem entender que a videoconferência só é compatível com a Convenção quando presentes as hipóteses excepcionais autorizadoras, de sorte que a regra constitucional-convencional continua sendo a presencialidade. Sob essa ótica, a inversão textual da lei é de caráter formal, não material: o substantivo continua a indicar que a presencialidade é o parâmetro normativo.

A segunda estratégia é a da declaração incidental de inconvenção. Admitida a tese de que a inversão da regra viola o núcleo normativo do artigo 7º, item 5, da CADH, o juiz pode, no caso concreto, deixar de aplicar o dispositivo e determinar a realização da audiência de forma presencial, fundamentando-se no controle difuso de convencionalidade. A medida, embora mais drástica, encontra respaldo doutrinário em autores como Mazzuoli (2016) e Ramos (2023).

É previsível que a Lei nº 15.358/2026 seja desafiada no STF por meio de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido alternativo de interpretação conforme à CADH. Candidatos naturais à propositura são o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Procuradoria-Geral da República — esta em posição inversa à adotada na ADI n. 6.841 — e partidos políticos de oposição. Até o fechamento deste artigo, em abril de 2026, ainda não havia decisão consolidada do Supremo sobre o novo texto.

5.3 Salvaguardas procedimentais e seu alcance

As salvaguardas procedimentais previstas nos §§ 8º a 11 do artigo 3º-B do CPP merecem análise específica. A exigência de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o defensor (§ 9º), ainda que tecnicamente compatível com formatos de comunicação diversos, tem eficácia proporcional à efetiva existência de defesa técnica. Os dados da

pesquisa IDDD/APT, indicando que apenas 26,2% dos custodiados têm acompanhamento de defensor ou advogado, sugerem que a salvaguarda legal é, em muitos casos, letra morta (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2025).

A exigência de privacidade na sala de videoconferência (§ 10), por sua vez, depende da fiscalização por parte do Poder Judiciário e da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública. A pesquisa IDDD/APT apontou que 37,5% das pessoas sem acompanhamento presencial da defesa ainda estavam cercadas por policiais durante a sessão — dado que demonstra a ineficácia prática de salvaguardas congêneres no período anterior à lei. A menos que o Poder Judiciário estabeleça mecanismos rigorosos de auditoria das salas de videoconferência, há risco substancial de reprodução do mesmo padrão.

A previsão de repetição integral da audiência em caso de falha técnica atribuível ao tribunal (§ 11) é adequada do ponto de vista processual, mas não resolve o problema substantivo da perda de qualidade na identificação de sinais de tortura. Nenhum dos dispositivos trata, por exemplo, da exigência de exame de corpo de delito imediato em todos os casos em que haja suspeita de agressão — medida que poderia compensar, parcialmente, a distância imposta pela virtualidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia é, talvez, a mais expressiva construção jurídica recente no campo da proteção convencional dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro. Nascida de um ato administrativo do CNJ, ancorada no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, chancelada pelo STF em 2015 e positivada pela Lei nº 13.964/2019, chegou aos dez anos com mais de dois milhões de registros e contribuição documentada para a redução da taxa de presos provisórios no país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

A Lei nº 15.358/2026 introduz, contudo, uma inflexão substantiva. Ao estabelecer a videoconferência como regra geral, inverte o parâmetro até então vigente e transfere para o plano da excepcionalidade o que a jurisprudência da Corte IDH e a prática institucional brasileira tratavam como núcleo do instituto: a apresentação pessoal do preso ao juiz. A mudança, embora apresentada em um pacote destinado ao enfrentamento das facções criminosas, atinge todos os presos em flagrante e por mandado, independentemente da imputação.

A análise aqui desenvolvida sustenta que a inversão legislativa não se sustenta à luz do bloco convencional interpretado pela Corte IDH. A presencialidade, consolidada nos casos Bayarri, Acosta Calderón e Nadege Dorzema, integra o núcleo normativo do artigo 7º, item 5, da CADH. Uma lei federal que converta o excepcional em regra sem a devida justificação material está em tensão com o tratado e, por força do caráter supralegal da CADH, paralisa-se em sua eficácia, demandando controle de convencionalidade.

A pesquisa empírica corrobora a análise jurídica. Os dados do Instituto de Defesa do Direito de Defesa e da Associação para a Prevenção da Tortura mostram que a modalidade virtual compromete a capacidade do juiz de identificar sinais de tortura, inibe a denúncia de violências e amplifica os efeitos do racismo institucional. As salvaguardas procedimentais previstas na lei, embora bem-intencionadas, dependem da efetiva existência de defesa técnica e de fiscalização, que a realidade brasileira demonstra ser, no mínimo, desigual.

O caminho interpretativo mais consistente é o da interpretação conforme à CADH: a videoconferência, mesmo que textualmente tratada como regra pelo artigo 3º-B, § 1º, do CPP na redação da Lei nº 15.358/2026, deve ser aplicada apenas nas hipóteses excepcionais rigorosamente demonstradas — hospitalização, distância significativa com impossibilidade de observância do prazo, risco concreto à segurança — com fundamentação expressa da autoridade judicial. A presencialidade permanece, materialmente, como parâmetro normativo.

É previsível e desejável que o Supremo Tribunal Federal seja chamado a se manifestar sobre a compatibilidade da nova redação legal com a Constituição e com a Convenção Americana. A decisão, qualquer que seja o seu teor, definirá os contornos do instituto para a próxima década. Espera-se que, nesse exame, o Supremo considere não apenas os argumentos de eficiência e segurança, mas também as evidências empíricas sobre o papel central da presencialidade na prevenção da tortura — essa que é, em última análise, a razão de ser da audiência de custódia.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Juiz das garantias: audiência de custódia virtual é regulamentada pelo CNJ*. Brasília: AMB, 2024. Disponível em: <https://www.amb.com.br/juiz-das-garantias-audiencia-de-custodia-virtual-e-regulamentada-pe-lo-cnj/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007*. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Dispõe sobre o combate ao crime organizado e dá outras providências (Lei Antifacção). Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15358.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5.240*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília: STF, 2015a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347 MC*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466.343/SP*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília: STF, julgado em 03 dez. 2008, DJe de 04 jun. 2009.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manifestação na ADI 6.841*. Brasília: PGR, 2023a.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto autoriza audiência de custódia com presos por videoconferência*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/941124-projeto-autoriza-audiencia-de-custodia-com-presos-por-videoconferencia/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CARNEIRO, B. S. *Audiência de custódia na Lei Antifacção: quando a mudança é só aparente*. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-14/audiencia-de-custodia-na-lei-antifacao-quando-a-mudanca-e-so-aparente/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Washington: OEA, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura Blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas, 2017.

CONJUR. *Para Defensoria, audiência de custódia virtual pode camuflar tortura*. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/defensoria-audiencia-custodia-virtual-camuflar-tortura/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020*. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia da Covid-19. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024*. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias e altera a Resolução nº 213/2015. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos*. Brasília: CNJ, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acosta Calderón vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 jun. 2005. Série C, n. 129.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Bayarri vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 out. 2008. Série C, n. 187.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 out. 2012. Série C, n. 251.

GONTIJO, A. P. *Constitucionalismo compensatório: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a implementação das sentenças pelos tribunais nacionais*. Tese (Doutorado em Direito) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Direito sob Custódia: uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura*. São Paulo: IDDD/APT, 2025.

LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAZZUOLI, V. O. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIGALHAS. *CNJ libera audiências de custódia por videoconferência*. Migalhas, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/336852/cnj-libera-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica: OEA, 22 nov. 1969. Pacto de San José da Costa Rica.

PEREIRA, R. N. *A circulação global dos precedentes: esboço de uma teoria das transposições jurisprudenciais em matéria de direitos humanos*. Tese (Doutorado em Direito) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

RAMOS, A. C. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

VALENÇA, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. Disponível em: <https://scielo.br/j/rdgv/a/NnHhB95PNRdNFSdbsm3wckp/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ZAMPIER, D. *Ministro Lewandowski leva à CIDH a experiência das audiências de custódia*. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80716-presidente-lewandowski-leva-a-cidh-a-experiencia-das-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 16 abr. 2026.